

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 3054/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE de certos países terceiros para a Comunidade Europeia 1
- ★ Decisão nº 3055/95/CECA da Comissão, de 24 de Outubro de 1995, respeitante à exportação de certos produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço 17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/572/CECA:

- ★ Decisão nº 2/95 do Conselho de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, de 22 de Dezembro de 1995, sobre a exportação de certos produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade 27

95/573/CECA:

- ★ Decisão nº 3/95 do Conselho de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, de 20 de Dezembro de 1995, relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade 37

95/574/CECA:

- ★ Decisão nº 3/95 do Conselho de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade Europeia 51

Preço: 19,50 ECU

(*Continua no verso da capa*)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

95/575/CECA:

- ★ Decisão nº 2/95 do Conselho de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Eslovaca para a Comunidade Europeia 65

PT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3054/95 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE de certos países terceiros para a Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1 de Janeiro de 1995, entraram em vigor os respectivos Acordos Europeus que criam uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e os seguintes países, por outro: República da Bulgária ⁽¹⁾, Roménia ⁽²⁾ e República Eslovaca ⁽³⁾;

Considerando que a situação relativa às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos originários dos referidos países foi objecto de um exame rigoroso e que, com base nas informações úteis que lhes foram prestadas, as partes decidiram, através das decisões nºs 2/95 (BG) ⁽⁴⁾, 3/95 (RO) ⁽⁵⁾ e 2/95 (SK) ⁽⁶⁾ dos conselhos de associação que a solução aceitável para ambas as partes reside num sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, das importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE durante um período inicial compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, em conformidade com o disposto nas decisões nºs 2/95 (BG), 3/95 (RO) e 2/95

(SK) dos conselhos de associação, a importação na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE originários de certos países terceiros, enumerados nos anexos I a III, será sujeita à apresentação de um documento de importação emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos originários dos países de exportação enumerados nos anexos I a III será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades competentes do país de exportação. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que respeita o documento.

4. O documento de exportação não será exigido relativamente aos produtos originários da República Eslovaca expedidos para a Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1996, desde que o destino desses produtos não seja alterado e os produtos, que, nos termos do regime de vigilância prévia aplicável em 1995, só podiam ser introduzidos em livre prática mediante a apresentação de um documento de importação, sejam de facto acompanhados por tal documento.

5. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

6. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no anexo IV e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2.

⁽⁴⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2º

1. O documento de importação referido no nº 1 do artigo 1º é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O documento de importação emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo V é válido em todo o território da Comunidade.

3. O documento de importação é emitido em conformidade com o modelo reproduzido no anexo VI. O pedido do importador deverá conter as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telecópia e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de sujeito passivo de IVA, se a tal estiver sujeito;
- b) Quando adequado, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de telecópia);
- c) O nome completo e o endereço do exportador;
- d) A descrição precisa das mercadorias, incluindo:
 - a denominação comercial,
 - o código ou códigos da Nomenclatura Combinada (NC),
 - o país de origem,
 - o país de proveniência;
- e) O peso líquido, em quilogramas, e a quantidade na unidade prevista, se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;
- f) O valor CIF fronteira comunitária, expresso em ecus, por posição da Nomenclatura Combinada;
- g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa ⁽¹⁾;
- h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;
- i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;

⁽¹⁾ Segundo os critérios referidos na comunicação da Comissão relativa aos critérios de identificação dos produtos siderúrgicos de segunda escolha originários de países terceiros aplicados pelas administrações aduaneiras dos Estados-membros (JO nº C 180 de 11. 7. 1991, p. 4).

j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade.».

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, a factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela acearia produtora.

4. Os documentos de importação só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime aplicável às importações ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

- o período de validade do documento de importação é de quatro meses,
- os documentos de importação não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.

Artigo 3º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada superar o indicado no documento de importação em menos de 5 % ou o facto de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação superar o valor ou a quantidade indicada no documento de importação em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de importação, bem como os próprios documentos, são confidenciais, sendo o seu acesso reservado unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4º

1. Nos dez primeiros dias de cada mês, os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- a) As quantidades e os valores (em ecus) relativamente aos quais foram emitidos documentos de importação no mês anterior;
- b) As importações efectuadas durante o mês anterior ao mês referido na alínea a).

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país. Serão transmitidas por via electrónica sob a forma acordada para esse fim.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de importação.

Artigo 5º

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2).

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO I

REPÚBLICA DA BULGÁRIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

7202 11 20	7209 26 90	7213 91 10	7219 12 90	7225 20 20
7202 11 80	7209 27 10	7213 91 20	7219 13 10	7225 30 00
7202 99 11	7209 27 90	7213 91 41	7219 13 90	7225 40 20
	7209 28 10	7213 91 49	7219 14 10	7225 40 50
7203 90 00	7209 28 90	7213 91 70	7219 14 90	7225 40 80
	7209 90 10	7213 91 90	7219 21 10	7225 50 00
7206 10 00		7213 99 10	7219 21 90	7225 91 10
7206 90 00	7210 11 10	7213 99 90	7219 22 10	7225 92 10
	7210 12 11		7219 22 90	7225 99 10
7208 10 00	7210 12 19	7214 20 00	7219 23 00	
7208 25 00	7210 20 10	7214 30 00	7219 24 00	7226 11 10
7208 26 00	7210 30 10	7214 91 10	7219 31 00	7226 19 10
7208 27 00	7210 41 10	7214 91 90	7219 32 10	7226 19 30
7208 36 00	7210 49 10	7214 99 10	7219 32 90	7226 20 20
7208 37 10	7210 50 10	7214 99 31	7219 33 10	7226 91 10
7208 37 90	7210 61 10	7214 99 39	7219 33 90	7226 91 90
7208 38 10	7210 69 10	7214 99 50	7219 34 10	7226 92 10
7208 38 90	7210 70 31	7214 99 61	7219 34 90	7226 93 20
7208 39 10	7210 70 39	7214 99 69	7219 35 10	7226 94 20
7208 39 90	7210 90 31	7214 99 80	7219 35 90	7226 99 20
7208 40 10	7210 90 33	7214 99 90	7219 90 10	
7208 40 90	7210 90 38			7227 10 00
7208 51 10		7215 90 10	7220 11 00	7227 20 00
7208 51 30	7211 13 00		7220 12 00	7227 90 10
7208 51 50	7211 14 10	7216 10 00	7220 20 10	7227 90 50
7208 51 91	7211 14 90	7216 21 00	7220 90 11	7227 90 95
7208 51 99	7211 19 20	7216 22 00	7220 90 31	
7208 52 10	7211 19 90	7216 31 11		7228 10 10
7208 52 91	7211 23 10	7216 31 19	7221 00 10	7228 10 30
7208 52 99	7211 23 51	7216 31 91	7221 00 90	7228 20 11
7208 53 10	7211 29 20	7216 31 99		7228 20 19
7208 53 90	7211 90 11	7216 32 11	7222 11 11	7228 20 30
7208 54 10		7216 32 19	7222 11 19	7228 30 20
7208 54 90	7212 10 10	7216 32 91	7222 11 21	7228 30 41
7208 90 10	7212 10 91	7216 32 99	7222 11 29	7228 30 49
	7212 20 11	7216 33 10	7222 11 91	7228 30 61
7209 15 00	7212 30 11	7216 33 90	7222 11 99	7228 30 69
7209 16 10	7212 40 10	7216 40 10	7222 19 10	7228 30 70
7209 16 90	7212 40 91	7216 40 90	7222 19 90	7228 30 89
7209 17 10	7212 50 31	7216 50 10	7222 30 10	7228 60 10
7209 17 90	7212 50 51	7216 50 91	7222 40 10	7228 70 10
7209 18 10	7212 60 11	7216 50 99	7222 40 30	7228 70 31
7209 18 91	7212 60 91	7216 99 10		7228 80 10
7209 18 99			7225 11 00	7228 80 90
7209 25 00	7213 10 00	7219 11 00	7225 19 10	
7209 26 10	7213 20 00	7219 12 10	7225 19 90	7301 10 00

ANEXO II

ROMÉNIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

7202 11 20	7209 26 90	7213 91 10	7219 12 90	7225 20 20
7202 11 80	7209 27 10	7213 91 20	7219 13 10	7225 30 00
7202 99 11	7209 27 90	7213 91 41	7219 13 90	7225 40 20
	7209 28 10	7213 91 49	7219 14 10	7225 40 50
7203 90 00	7209 28 90	7213 91 70	7219 14 90	7225 40 80
	7209 90 10	7213 91 90	7219 21 10	7225 50 00
7206 10 00		7213 99 10	7219 21 90	7225 91 10
7206 90 00	7210 11 10	7213 99 90	7219 22 10	7225 92 10
	7210 12 11		7219 22 90	7225 99 10
7208 10 00	7210 12 19	7214 20 00	7219 23 00	
7208 25 00	7210 20 10	7214 30 00	7219 24 00	7226 11 10
7208 26 00	7210 30 10	7214 91 10	7219 31 00	7226 19 10
7208 27 00	7210 41 10	7214 91 90	7219 32 10	7226 19 30
7208 36 00	7210 49 10	7214 99 10	7219 32 90	7226 20 20
7208 37 10	7210 50 10	7214 99 31	7219 33 10	7226 91 10
7208 37 90	7210 61 10	7214 99 39	7219 33 90	7226 91 90
7208 38 10	7210 69 10	7214 99 50	7219 34 10	7226 92 10
7208 38 90	7210 70 31	7214 99 61	7219 34 90	7226 93 20
7208 39 10	7210 70 39	7214 99 69	7219 35 10	7226 94 20
7208 39 90	7210 90 31	7214 99 80	7219 35 90	7226 99 20
7208 40 10	7210 90 33	7214 99 90	7219 90 10	
7208 40 90	7210 90 38			7227 10 00
7208 51 10		7215 90 10	7220 11 00	7227 20 00
7208 51 30	7211 13 00		7220 12 00	7227 90 10
7208 51 50	7211 14 10	7216 10 00	7220 20 10	7227 90 50
7208 51 91	7211 14 90	7216 21 00	7220 90 11	7227 90 95
7208 51 99	7211 19 20	7216 22 00	7220 90 31	
7208 52 10	7211 19 90	7216 31 11		7228 10 10
7208 52 91	7211 23 10	7216 31 19	7221 00 10	7228 10 30
7208 52 99	7211 23 51	7216 31 91	7221 00 90	7228 20 11
7208 53 10	7211 29 20	7216 31 99		7228 20 19
7208 53 90	7211 90 11	7216 32 11	7222 11 11	7228 20 30
7208 54 10		7216 32 19	7222 11 19	7228 30 20
7208 54 90	7212 10 10	7216 32 91	7222 11 21	7228 30 41
7208 90 10	7212 10 91	7216 32 99	7222 11 29	7228 30 49
	7212 20 11	7216 33 10	7222 11 91	7228 30 61
7209 15 00	7212 30 11	7216 33 90	7222 11 99	7228 30 69
7209 16 10	7212 40 10	7216 40 10	7222 19 10	7228 30 70
7209 16 90	7212 40 91	7216 40 90	7222 19 90	7228 30 89
7209 17 10	7212 50 31	7216 50 10	7222 30 10	7228 60 10
7209 17 90	7212 50 51	7216 50 91	7222 40 10	7228 70 10
7209 18 10	7212 60 11	7216 50 99	7222 40 30	7228 70 31
7209 18 91	7212 60 91	7216 99 10		7228 80 10
7209 18 99			7225 11 00	7228 80 90
7209 25 00	7213 10 00	7219 11 00	7225 19 10	
7209 26 10	7213 20 00	7219 12 10	7225 19 90	7301 10 00

ANEXO III

REPÚBLICA ESLOVACA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

<i>Rolos laminados a quente e rolos decapados</i>	7211 19 20
7208 10 00	7211 19 90
7208 25 00	
7208 26 00	7212 60 91
7208 27 00	
7208 36 00	7220 11 00
7208 37 10	7220 12 00
7208 37 90	7220 90 31
7208 38 10	
7208 38 90	7226 19 10
7208 39 10	7226 20 20
7208 39 90	7226 91 10
	7226 91 90
	7226 93 20
7219 11 00	7226 94 20
7219 12 10	7226 99 20
7219 12 90	
7219 13 10	
7219 14 10	<i>Arcos laminados a frio</i>
7219 14 90	7211 23 10
	7211 23 51
7225 19 10	7211 23 99
7225 20 20	7211 29 20
7225 30 00	7211 90 19
	7211 90 90
<i>Largura</i>	7226 92 90
7208 40 10	7226 93 80
7208 40 90	7226 94 80
7208 51 10	7226 99 80
7208 51 99	
7208 52 10	
7208 52 99	<i>Chapas, rolos e arcos galvanizados a quente</i>
7208 53 10	7210 11 90
7208 53 90	7210 41 90
7208 54 10	7210 61 10
7208 54 90	
7208 90 10	7212 30 90
7208 90 90	
<i>Chapas e rolos laminados a frio</i>	<i>Folha de flandres em rolos, chapas e arcos</i>
7209 15 00	7210 12 11
7209 16 90	7210 70 31
7209 17 90	7210 70 39
7209 18 91	
7209 18 99	7212 10 99
7209 25 00	
7209 26 90	<i>Chapas, rolos e arcos de aço com grãos não orientados, para electrotécnica</i>
7209 27 90	
7209 28 90	7209 17 10
7209 90 10	7209 27 10
7209 90 90	
	7211 23 91
<i>Arcos laminados a quente</i>	<i>Tubos sem costura</i>
7211 14 10	
7211 14 90	Posição NC 7304 completa

ANEXO IV

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	ORIGINAL	2. No.	
	3. Year	4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	6. Country of origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment – Means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB Value (²)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>	At on (Signature) (Stamp)		

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

(1) Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

(2) Expresso na divisa do contrato de venda.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	COPY	2. No.	
	3. Year	4. Product group	
5. Consignee (name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
	6. Country of origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment – Means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB Value (²)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority (name, full address, country)	At, on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Stamp) </div>		

ANEXO V — BILAG V — ANHANG V — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ V — ANNEX V — ANNEXE V — ALLEGATO V — BIJLAGE V —
ANEXO V — LIITE V — BILAGA V

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES
LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË

Administration des relations économiques
Quatrième division: mise en œuvre des politiques commerciales
internationales — Services «Licences»
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Bestuur van de Economische Betrekkingen
Vierde Afdeling: Toepassing van het Internationaal Handels-
beleid — Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: (32-2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax (45) 87 20 40 77

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 5171
D-65762 Eschborn 1
Fax: (49) (61 96) 40 42 12

ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία ΔΟΣ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Τέλεφαξ: (30-1) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

ESPAÑA

Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Fax: (34 1) 563 18 23

FRANCE

SE.TI.CE
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Télécopieur: (33 1) 44 63 26 59

IRELAND

Licensing Unit
Department of Tourism and Trade
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax: (353 1) 676 61 54

ITALIA

Ministero per il Commercio estero
D.G. Import-export, Division V
Viale Boston
I-00144 Roma
Fax: (39-6) 59 93 26 36/59 93 26 37

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des Licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Télécopieur: (352) 46 61 38

NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30.003, Engelse Kamp 2
NL-9700 RD Groningen
Fax: (31-50) 526 06 98

ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Außenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstraße 55—57
A-1030 Wien
Fax: (43-1) 715 83 47

PORTUGAL

Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Telefax: (351-1) 793 22 10

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 1209
S-111 82 Stockholm
Fax: +46 8 20 03 24

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Fax: +358 0 614 2852

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House — West Precinct
Billingham, Cleveland
UK-TS23 2NF
Fax (44 1642) 533 557

ANEXO VI

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Exemplar para o destinatário	1	1. Destinatário (<i>nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA</i>)	2. Número de emissão	
			3. Local e data previstos para a importação	
			4. Autoridade competente de emissão (<i>nome, endereço e telefone</i>)	
		5. Declarante/representante (se aplicável) (<i>nome, endereço completo</i>)	6. País de origem (<i>e número de nomenclatura geográfica</i>)	
			7. País de proveniência (<i>e número de nomenclatura geográfica</i>)	
			8. Prazo de validade	
	1	9. Descrição das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares	
	12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus			
13. Menções suplementares				
14. Visto da autoridade competente				
<p>Data:</p> <p>Assinatura: Carimbo:</p>				

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Exemplar para a autoridade competente	2	1. Destinatário (<i>nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA</i>)	2. Número de emissão		
	3. Local e data previstos para a importação				
	4. Autoridade competente de emissão <i>(nome, endereço e telefone)</i>				
	5. Declarante/representante (se aplicável) <i>(nome, endereço completo)</i>				
	2	6. País de origem <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>		7. País de proveniência <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
		8. Prazo de validade			
		9. Descrição das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares		
		12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus			
13. Menções suplementares					
14. Visto da autoridade competente					
Data:					
Assinatura: Carimbo:					

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

DECISÃO Nº 3055/95/CECA DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1995

respeitante à exportação de certos produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 95º,

Considerando que entrou em vigor, em 31 de Dezembro de 1993, um Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado «acordo provisório»);

Considerando que, com a sua entrada em vigor, o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽²⁾, substituiu o acordo provisório;

Considerando que a situação relativa às importações de determinados produtos siderúrgicos da República da Bulgária para a Comunidade foi objecto de uma análise aprofundada e que, com base em informações pertinentes fornecidas pelas partes, estas acordaram em que um sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, constitui a solução aceitável por ambas as partes, relativamente às importações pela Comunidade de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, por um período inicial compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1995;

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo e com a aprovação unânime do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. São aplicáveis as disposições da Recomendação nº 3118/94/CECA da Comissão ⁽³⁾, que estabelece um sistema de vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos CECA, durante 1995, relativamente às importações pela Comunidade dos produtos que figuram no anexo I originários da República da Bulgária.

2. No período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1995, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA que figuram no anexo I e originários da República da Bulgária será, além disso, sujeita à emissão de uma licença de exportação pelas autoridades búlgaras competentes.

3. Não será necessária uma licença de exportação em relação às mercadorias expedidas antes de 1 de Março de 1995. Considera-se que a expedição foi efectuada na data do embarque numa aeronave, veículo ou embarcação de exportação.

4. A licença de exportação será emitida em conformidade com o modelo que figura no anexo II. Deve ser válida para as exportações para o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão dados estatísticos exactos, que serão enviados às autoridades búlgaras, relativos às autorizações de importação emitidas pelos Estados-membros no que respeita aos produtos que figuram no anexo I. Tais informações serão fornecidas pelos Estados-membros no prazo de três semanas seguintes ao mês que as estatísticas se referem.

Artigo 3º

Os eventuais avisos serão enviados:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- no que respeita à República da Bulgária, à Missão das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio da República da Bulgária.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 6.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

7201 10 11	7208 32 59	7210 60 19	7216 31 19	7222 10 39
7201 10 19	7208 32 91	7210 70 31	7216 31 91	7222 10 81
7201 10 30	7208 32 99	7210 70 39	7216 31 99	7222 10 89
7201 10 90	7208 33 10	7210 90 31	7216 32 11	7222 30 10
7201 20 00	7208 33 91	7210 90 33	7216 32 19	7222 40 11
7201 30 10	7208 33 99	7210 90 35	7216 32 91	7222 40 19
7201 30 90	7208 34 10	7210 90 39	7216 32 99	7222 40 30
7201 40 00	7208 34 90		7216 33 10	
	7208 35 10	7211 11 00	7216 33 90	7224 10 00
7202 11 20	7208 35 90	7211 12 10	7216 40 10	7224 90 01
7202 11 80	7208 41 00	7211 12 90	7216 40 90	7224 90 05
7202 99 11	7208 42 10	7211 19 10	7216 50 10	7224 90 08
	7208 42 30	7211 19 91	7216 50 91	7224 90 15
7203 90 00	7208 42 51	7211 19 99	7216 50 99	7224 90 31
	7208 42 59	7211 21 00	7216 90 10	7224 90 39
7204 50 10	7208 42 91	7211 22 10		
7204 50 90	7208 42 99	7211 22 90	7218 10 00	7225 10 10
	7208 43 10	7211 29 10	7218 90 11	7225 10 91
7206 10 00	7208 43 91	7211 29 91	7218 90 13	7225 10 99
7206 90 00	7208 43 99	7211 29 99	7218 90 15	7225 20 20
	7208 44 10	7211 30 10	7218 90 19	7225 30 00
7207 11 11	7208 44 90	7211 41 10	7218 90 50	7225 40 10
7207 11 14	7208 45 10	7211 41 91		7225 40 30
7207 11 16	7208 45 90	7211 49 10	7219 11 10	7225 40 50
7207 12 10	7208 90 10	7211 90 11	7219 11 90	7225 40 70
7207 19 11			7219 12 10	7225 40 90
7207 19 14	7209 11 00	7212 10 10	7219 12 90	7225 50 10
7207 19 16	7209 12 10	7212 10 91	7219 13 10	7225 50 90
7207 19 31	7209 12 90	7212 21 11	7219 13 90	7225 90 10
7207 20 11	7209 13 10	7212 29 11	7219 14 10	
7207 20 15	7209 13 90	7212 30 11	7219 14 90	7226 10 10
7207 20 17	7209 14 10	7212 40 10	7219 21 11	7226 10 30
7207 20 32	7209 14 90	7212 40 91	7219 21 19	7226 20 20
7207 20 51	7209 21 00	7212 50 31	7219 21 90	7226 91 10
7207 20 55	7209 22 10	7212 50 51	7219 22 10	7226 91 90
7207 20 57	7209 22 90	7212 60 11	7219 22 90	7226 92 10
7207 20 71	7209 23 10	7212 60 91	7219 23 10	7226 99 20
	7209 23 90		7219 23 90	
7208 11 00	7209 24 10	7213 10 00	7219 24 10	7227 10 00
7208 12 10	7209 24 91	7213 20 00	7219 24 90	7227 20 00
7208 12 91	7209 24 99	7213 31 10	7219 31 10	7227 90 10
7208 12 95	7209 31 00	7213 31 90	7219 31 90	7227 90 30
7208 12 98	7209 32 10	7213 39 10	7219 32 10	7227 90 50
7208 13 10	7209 32 90	7213 39 90	7219 32 90	7227 90 70
7208 13 91	7209 33 10	7213 41 00	7219 33 10	
7208 13 95	7209 33 90	7213 49 00	7219 33 90	7228 10 10
7208 13 98	7209 34 10	7213 50 10	7219 34 10	7228 10 30
7208 14 10	7209 34 90	7213 50 90	7219 34 90	7228 20 11
7208 14 91	7209 41 00		7219 35 10	7228 20 19
7208 14 99	7209 42 10	7214 20 00	7219 35 90	7228 20 30
7208 21 10	7209 42 90	7214 30 00	7219 90 11	7228 30 20
7208 21 90	7209 43 10	7214 40 10	7219 90 19	7228 30 40
7208 22 10	7209 43 90	7214 40 31		7228 30 61
7208 22 91	7209 44 10	7214 40 39	7220 11 00	7228 30 69
7208 22 95	7209 44 90	7214 40 90	7220 12 00	7228 30 70
7208 22 98	7209 90 10	7214 50 10	7220 20 10	7228 30 89
7208 23 10		7214 50 31	7220 90 11	7228 60 10
7208 23 91	7210 11 10	7214 50 39	7220 90 31	7228 70 10
7208 23 95	7210 12 11	7214 50 90		7228 70 31
7208 23 98	7210 12 19	7214 60 00	7221 00 10	7228 80 10
7208 24 10	7210 20 10		7221 00 90	7228 80 90
7208 24 91	7210 31 10	7215 90 10		
7208 24 99	7210 39 10		7222 10 11	7301 10 00
7208 31 00	7210 41 10	7216 10 00	7222 10 19	
7208 32 10	7210 49 10	7216 21 00	7222 10 21	
7208 32 30	7210 50 10	7216 22 00	7222 10 29	
7208 32 51	7210 60 11	7216 31 11	7222 10 31	

ANEXO IIa

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	ORIGINAL		2. No.
	3. Year		4. Product group
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	6. Country of origin		7. Country of destination
	8. Place and date of shipment – Means of transport		
10. Description of goods – Manufacturer			9. Supplementary details
			11. CN code
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>		At on (Signature) (Stamp)	

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em, em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

(1) Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

(2) Expresso na divisa do contrato de venda.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	COPY		2. No.	
	3. Year		4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)			
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	6. Country of origin		7. Country of destination	
	8. Place and date of shipment – Means of transport		9. Supplementary details	
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity (1)	13. FOB Value (2)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>		At, on		
	 (Signature) (Stamp)	

ANEXO IIb

REPÚBLICA DA BULGÁRIA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato das licenças de exportação é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser redigidas em inglês. Se forem preechidas à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterà a menção «original» e os outros a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original, para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterà um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação: BG,
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - AT = Áustria
 - BE = Bélgica
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FI = Finlândia
 - FR = França
 - IT = Itália
 - IE = Irlanda
 - LU = Luxemburgo
 - NL = Países Baixos
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia
 - UK = Reino Unido,
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 5 para 1995;
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país de exportação;
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
3. As licenças de exportação são válidas durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão. As licenças de exportação podem ser renovadas ou prorrogadas.
4. Cada licença de exportação pode ser utilizada para uma ou mais remessas das mercadorias em questão.
5. As licenças de exportação podem ser emitidas após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, contereão a menção «issued retrospectively» ou «emitida *a posteriori*».
6. Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que a tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicata» ou «duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data de licença de exportação original.

7. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou retirada das licenças de exportação já emitidas e, se for caso disso, da justificação desta acção.
 8. A República da Bulgária tem a intenção de incluir uma designação da classificação das mercadorias (isto é, primeira ou segunda escolha ou outros produtos subnormalizados) na casa 10 da licença de exportação.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição das sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 2/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

de 22 de Dezembro de 1995

sobre a exportação de certos produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade

(95/572/CECA)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Considerando que o grupo de contacto referido no artigo 11º do protocolo nº 2 do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («Comunidade»), por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾ (adiante designado «acordo provisório»), que entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1993, reuniu em 25 de Janeiro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA da República da Bulgária para a Comunidade e reconheceu a necessidade de encontrar soluções adequadas, no âmbito do nº 1 do artigo 28º do acordo provisório, para garantir que o cumprimento dos objectivos do acordo provisório não seja ameaçado;

Considerando as eventuais dificuldades que essas importações possam suscitar, o grupo de contacto decidiu submeter a questão ao comité misto referido no artigo 39º do acordo provisório;

Considerando que, com a sua entrada em vigor, o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estado-membros, por um lado e a Bulgária, por outro ⁽²⁾, substituiu o acordo

provisório; que o conselho de associação instituído pelo Acordo europeu assume actualmente a responsabilidade pela tomada de decisões, tendo-lhe, por conseguinte, sido submetida a medida objecto da presente decisão;

Considerando que as partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República da Bulgária;

Considerando que o conselho de associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, decidiu que a solução aceitável para ambas as partes reside na aplicação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações para a Comunidade de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, por um período inicial compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1995,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade continuará a aplicar em 1995 o sistema de vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos CECA, estabelecido pela Recomendação nº 3118/94/CECA da Comissão ⁽³⁾, em relação às importações para a Comunidade dos produtos que figuram no anexo I originários da República da Bulgária.

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela troca de cartas publicada no JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 71.

⁽²⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 6.

2. No período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1995, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CEEA que figuram no anexo I e originários da República da Bulgária será, além disso, sujeita à emissão de uma licença de exportação pelas autoridades búlgaras competentes.

3. Não será necessária licença de exportação em relação às mercadorias expedidas antes de 1 de Março de 1995. Considera-se que a expedição foi efectuada na data do embarque numa aeronave, veículo ou embarcação de exportação.

4. A licença de exportação será conforme ao modelo do anexo II e será válida para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

5. A República da Bulgária notificará a Comissão das Comunidades Europeias dos nomes e endereços das autoridades governamentais búlgaras competentes, autorizadas a emitir e verificar as licenças de exportação, juntamente com espécimes dos cunhos dos carimbos e das assinaturas utilizadas. A República da Bulgária notificará também a Comissão de eventuais alterações destes elementos.

Artigo 2º

1. A República da Bulgária compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre as licenças de exportação emitidas pelas autoridades búlgaras nos termos do artigo 1º. Essas informações serão comunicadas à Comunidade no final do período seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades búlgaras dados estatísticos exactos sobre as autorizações de importação emitidas pelos Estados-membros em relação aos produtos do anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades búlgaras no final do período seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3º

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e com o desejo de conciliação das divergências.

Artigo 4º

Os avisos a apresentar devem ser enviados:

- em relação à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- em relação à República da Bulgária, à Missão da República da Bulgária junto das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio e da Cooperação Económica Externa da República da Bulgária.

Artigo 5º

A presente decisão é obrigatória na Comunidade e na República da Bulgária, que tomarão as medidas necessárias à sua execução.

Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Março de 1995.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo conselho de associação

O presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

7201 10 11	7208 32 59	7210 60 19	7216 31 19	7222 10 39
7201 10 19	7208 32 91	7210 70 31	7216 31 91	7222 10 81
7201 10 30	7208 32 99	7210 70 39	7216 31 99	7222 10 89
7201 10 90	7208 33 10	7210 90 31	7216 32 11	7222 30 10
7201 20 00	7208 33 91	7210 90 33	7216 32 19	7222 40 11
7201 30 10	7208 33 99	7210 90 35	7216 32 91	7222 40 19
7201 30 90	7208 34 10	7210 90 39	7216 32 99	7222 40 30
7201 40 00	7208 34 90		7216 33 10	
	7208 35 10	7211 11 00	7216 33 90	7224 10 00
7202 11 20	7208 35 90	7211 12 10	7216 40 10	7224 90 01
7202 11 80	7208 41 00	7211 12 90	7216 40 90	7224 90 05
7202 99 11	7208 42 10	7211 19 10	7216 50 10	7224 90 08
	7208 42 30	7211 19 91	7216 50 91	7224 90 15
7203 90 00	7208 42 51	7211 19 99	7216 50 99	7224 90 31
	7208 42 59	7211 21 00	7216 90 10	7224 90 39
7204 50 10	7208 42 91	7211 22 10		
7204 50 90	7208 42 99	7211 22 90	7218 10 00	7225 10 10
	7208 43 10	7211 29 10	7218 90 11	7225 10 91
7206 10 00	7208 43 91	7211 29 91	7218 90 13	7225 10 99
7206 90 00	7208 43 99	7211 29 99	7218 90 15	7225 20 20
	7208 44 10	7211 30 10	7218 90 19	7225 30 00
7207 11 11	7208 44 90	7211 41 10	7218 90 50	7225 40 10
7207 11 14	7208 45 10	7211 41 91		7225 40 30
7207 11 16	7208 45 90	7211 49 10	7219 11 10	7225 40 50
7207 12 10	7208 90 10	7211 90 11	7219 11 90	7225 40 70
7207 19 11			7219 12 10	7225 40 90
7207 19 14	7209 11 00	7212 10 10	7219 12 90	7225 50 10
7207 19 16	7209 12 10	7212 10 91	7219 13 10	7225 50 90
7207 19 31	7209 12 90	7212 21 11	7219 13 90	7225 90 10
7207 20 11	7209 13 10	7212 29 11	7219 14 10	
7207 20 15	7209 13 90	7212 30 11	7219 14 90	7226 10 10
7207 20 17	7209 14 10	7212 40 10	7219 21 11	7226 10 30
7207 20 32	7209 14 90	7212 40 91	7219 21 19	7226 20 20
7207 20 51	7209 21 00	7212 50 31	7219 21 90	7226 91 10
7207 20 55	7209 22 10	7212 50 51	7219 22 10	7226 91 90
7207 20 57	7209 22 90	7212 60 11	7219 22 90	7226 92 10
7207 20 71	7209 23 10	7212 60 91	7219 23 10	7226 99 20
	7209 23 90		7219 23 90	
7208 11 00	7209 24 10	7213 10 00	7219 24 10	7227 10 00
7208 12 10	7209 24 91	7213 20 00	7219 24 90	7227 20 00
7208 12 91	7209 24 99	7213 31 10	7219 31 10	7227 90 10
7208 12 95	7209 31 00	7213 31 90	7219 31 90	7227 90 30
7208 12 98	7209 32 10	7213 39 10	7219 32 10	7227 90 50
7208 13 10	7209 32 90	7213 39 90	7219 32 90	7227 90 70
7208 13 91	7209 33 10	7213 41 00	7219 33 10	
7208 13 95	7209 33 90	7213 49 00	7219 33 90	7228 10 10
7208 13 98	7209 34 10	7213 50 10	7219 34 10	7228 10 30
7208 14 10	7209 34 90	7213 50 90	7219 34 90	7228 20 11
7208 14 91	7209 41 00		7219 35 10	7228 20 19
7208 14 99	7209 42 10	7214 20 00	7219 35 90	7228 20 30
7208 21 10	7209 42 90	7214 30 00	7219 90 11	7228 30 20
7208 21 90	7209 43 10	7214 40 10	7219 90 19	7228 30 40
7208 22 10	7209 43 90	7214 40 31		7228 30 61
7208 22 91	7209 44 10	7214 40 39	7220 11 00	7228 30 69
7208 22 95	7209 44 90	7214 40 90	7220 12 00	7228 30 70
7208 22 98	7209 90 10	7214 50 10	7220 20 10	7228 30 89
7208 23 10		7214 50 31	7220 90 11	7228 60 10
7208 23 91	7210 11 10	7214 50 39	7220 90 31	7228 70 10
7208 23 95	7210 12 11	7214 50 90		7228 70 31
7208 23 98	7210 12 19	7214 60 00	7221 00 10	7228 80 10
7208 24 10	7210 20 10		7221 00 90	7228 80 90
7208 24 91	7210 31 10	7215 90 10		
7208 24 99	7210 39 10		7222 10 11	7301 10 00
7208 31 00	7210 41 10	7216 10 00	7222 10 19	
7208 32 10	7210 49 10	7216 21 00	7222 10 21	
7208 32 30	7210 50 10	7216 22 00	7222 10 29	
7208 32 51	7210 60 11	7216 31 11	7222 10 31	

ANEXO IIa

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL	2. No.	
	3. Year	4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee (name, full address, country)	6. Country of origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment – Means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity (1)	13. FOB Value (2)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority (name, full address, country)	At, on		
 (Signature) (Stamp)	

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Expresso na divisa do contrato de venda.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (°) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	COPY		2. No.
	3. Year		4. Product group
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee (name, full address, country)	6. Country of origin		7. Country of destination
	8. Place and date of shipment – Means of transport		
9. Supplementary details			
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity (¹)
			13. FOB Value (²)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority (name, full address, country)		At, on	
	 (Signature) (Stamp)

ANEXO IIb

REPÚBLICA DA BULGÁRIA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato das licenças de exportação é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser redigidas em inglês. Se forem preenchidas à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Es os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia». As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, de acordo com o sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação: BG,
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - AT = Áustria
 - BE = Bélgica
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FI = Finlândia
 - FR = França
 - IT = Itália
 - IE = Irlanda
 - LU = Luxemburgo
 - NL = Países Baixos
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia
 - UK = Reino Unido,
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 5 para 1995;
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país de exportação;
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
3. As licenças de exportação serão válidas durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão. As licenças de exportação podem ser renovadas ou prorrogadas.
4. Cada licença de exportação pode ser utilizada para uma ou mais remessas das mercadorias em questão.
5. As licenças de exportação podem ser emitidas após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «issued retrospectively» ou «emitida *a posteriori*».
6. Em caso de furto, extraviu ou destruição de uma licença de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que a tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicata» ou «duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data de licença de exportação original.

7. As autoridades competentes da Comunidade serão imediatamente informadas de eventuais alterações ou retirada das licenças de exportação já emitidas e, se necessário, da justificação desta acção.
 8. A República da Bulgária tem a intenção de incluir uma descrição da classificação das mercadorias (isto é, primeira ou segunda escolha ou outros produtos subnormalizados) na casa 10 da licença de exportação.
-

DECISÃO Nº 3/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

de 20 de Dezembro de 1995

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade

(95/573/CECA)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Artigo 1º

Considerando que o grupo de contacto referido no artigo 11º do protocolo nº 2 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, reuniu em 30 de Outubro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações na Comunidade de produtos CECA da República da Bulgária, tendo reconhecido a necessidade de um procedimento administrativo, com vista a obter, atempadamente, informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que um tal procedimento administrativo contribuiria para aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio;

Considerando que o grupo de contacto acordou, por conseguinte, em recomendar ao conselho de associação, criado ao abrigo do artigo 105º do acordo, que o sistema de duplo controlo instituído em 1995 pela Decisão nº 2/95 do conselho de associação ⁽²⁾ deve ser renovado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República da Bulgária;

Considerando que o conselho de associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as partes que menos perturba o funcionamento do acordo reside na renovação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, das importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I originários da República da Bulgária será sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I originários da República da Bulgária será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades búlgaras competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que respeita o documento. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

5. A República da Bulgária notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais búlgaras competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A República da Bulgária notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

⁽¹⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽²⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

6. O anexo IV contém disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2º

1. A República da Bulgária compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades búlgaras em conformidade com o artigo 1º. Essas informações serão comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades búlgaras dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros em relação aos produtos enumerados no anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades búlgaras no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3º

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas serão realizadas imediatamente. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e com intenção de conciliação das suas divergências.

Artigo 4º

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- em relação à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- em relação à República da Bulgária, à Missão da República da Bulgária junto das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio e da Cooperação Económica Externa da República da Bulgária.

Artigo 5º

A presente decisão vincula tanto a Comunidade como a República da Bulgária, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pelo conselho de associação

O presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO I

REPÚBLICA DA BULGÁRIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

7202 11 20	7209 26 90	7213 91 10	7219 12 90	7225 20 20
7202 11 80	7209 27 10	7213 91 20	7219 13 10	7225 30 00
7202 99 11	7209 27 90	7213 91 41	7219 13 90	7225 40 20
	7209 28 10	7213 91 49	7219 14 10	7225 40 50
7203 90 00	7209 28 90	7213 91 70	7219 14 90	7225 40 80
	7209 90 10	7213 91 90	7219 21 10	7225 50 00
7206 10 00		7213 99 10	7219 21 90	7225 91 10
7206 90 00	7210 11 10	7213 99 90	7219 22 10	7225 92 10
	7210 12 11		7219 22 90	7225 99 10
7208 10 00	7210 12 19	7214 20 00	7219 23 00	
7208 25 00	7210 20 10	7214 30 00	7219 24 00	7226 11 10
7208 26 00	7210 30 10	7214 91 10	7219 31 00	7226 19 10
7208 27 00	7210 41 10	7214 91 90	7219 32 10	7226 19 30
7208 36 00	7210 49 10	7214 99 10	7219 32 90	7226 20 20
7208 37 10	7210 50 10	7214 99 31	7219 33 10	7226 91 10
7208 37 90	7210 61 10	7214 99 39	7219 33 90	7226 91 90
7208 38 10	7210 69 10	7214 99 50	7219 34 10	7226 92 10
7208 38 90	7210 70 31	7214 99 61	7219 34 90	7226 93 20
7208 39 10	7210 70 39	7214 99 69	7219 35 10	7226 94 20
7208 39 90	7210 90 31	7214 99 80	7219 35 90	7226 99 20
7208 40 10	7210 90 33	7214 99 90	7219 90 10	
7208 40 90	7210 90 38			7227 10 00
7208 51 10		7215 90 10	7220 11 00	7227 20 00
7208 51 30	7211 13 00		7220 12 00	7227 90 10
7208 51 50	7211 14 10	7216 10 00	7220 20 10	7227 90 50
7208 51 91	7211 14 90	7216 21 00	7220 90 11	7227 90 95
7208 51 99	7211 19 20	7216 22 00	7220 90 31	
7208 52 10	7211 19 90	7216 31 11		7228 10 10
7208 52 91	7211 23 10	7216 31 19	7221 00 10	7228 10 30
7208 52 99	7211 23 51	7216 31 91	7221 00 90	7228 20 11
7208 53 10	7211 29 20	7216 31 99		7228 20 19
7208 53 90	7211 90 11	7216 32 11	7222 11 11	7228 20 30
7208 54 10		7216 32 19	7222 11 19	7228 30 20
7208 54 90	7212 10 10	7216 32 91	7222 11 21	7228 30 41
7208 90 10	7212 10 91	7216 32 99	7222 11 29	7228 30 49
	7212 20 11	7216 33 10	7222 11 91	7228 30 61
7209 15 00	7212 30 11	7216 33 90	7222 11 99	7228 30 69
7209 16 10	7212 40 10	7216 40 10	7222 19 10	7228 30 70
7209 16 90	7212 40 91	7216 40 90	7222 19 90	7228 30 89
7209 17 10	7212 50 31	7216 50 10	7222 30 10	7228 60 10
7209 17 90	7212 50 51	7216 50 91	7222 40 10	7228 70 10
7209 18 10	7212 60 11	7216 50 99	7222 40 30	7228 70 31
7209 18 91	7212 60 91	7216 99 10		7228 80 10
7209 18 99			7225 11 00	7228 80 90
7209 25 00	7213 10 00	7219 11 00	7225 19 10	
7209 26 10	7213 20 00	7219 12 10	7225 19 90	7301 10 00

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Exemplar para o destinatário	1	1. Destinatário (<i>nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA</i>)	2. Número de emissão	
	1		3. Local e data previstos para a importação	
			4. Autoridade competente de emissão <i>(nome, endereço e telefone)</i>	
			5. Declarante/representante (se aplicável) <i>(nome, endereço completo)</i>	
	6. País de origem <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>			
	7. País de proveniência <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>			
	8. Prazo de validade			
	1		9. Descrição das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares		
		12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus		
13. Menções suplementares				
14. Visto da autoridade competente				
Data:				
Assinatura: Carimbo:				

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

ANEXO III

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		2. No.	
	3. Year		4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)			
5. Consignee (name, full address, country)	6. Country of origin		7. Country of destination	
	8. Place and date of shipment – Means of transport		9. Supplementary details	
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB Value (²)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority (name, full address, country)		At, on		
	 (Signature)		(Stamp)

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em, em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Expresso na divisa do contrato de venda.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	COPY	2. No.	
	3. Year	4. Product group	
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
	6. Country of origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment – Means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity (1)	13. FOB Value (2)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>	At, on		
 (Signature)	 (Stamp)

ANEXO IV

REPÚBLICA DA BULGÁRIA

Anexo técnico relativo ao sistema de duplo controlo

1. O formato dos documentos de exportação é de 210 x 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser impressos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» («copy»). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação: BG,
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - AT = Áustria
 - BE = Bélgica
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FI = Finlândia
 - FR = França
 - IT = Itália
 - IE = Irlanda
 - LU = Luxemburgo
 - NL = Países Baixos
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia
 - UK = Reino Unido,
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996,
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação,
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.
4. Cada documento de exportação pode ser utilizado para uma ou mais remessas das mercadorias em questão. Todavia, na medida em que o importador necessitar de apresentar o documento de exportação original quando solicitar a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a República da Bulgária não está obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documentos de exportação. Nestes casos, a casa 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido.
6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido *a posteriori*» («issued retrospectively»).

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
 8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.
 9. A República da Bulgária tem a intenção de incluir uma descrição da classificação das mercadorias (isto é, primeira ou segunda escolha ou outros produtos subnormalizados) na casa 10 do documento de exportação.
-

DECISÃO Nº 3/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro

de 19 de Dezembro de 1995

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade Europeia

(95/574/CECA)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Considerando que o grupo de contacto referido no artigo 11º do protocolo nº 2 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, reuniu em 17 e 18 de Outubro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações na Comunidade de produtos CECA da Roménia, tendo reconhecido a necessidade de um procedimento administrativo, com vista a obter, atempadamente, informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do acordo;

Considerando que um tal procedimento administrativo contribuiria para aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio;

Considerando que o grupo de contacto acordou, por conseguinte, em recomendar ao conselho de associação, criado ao abrigo do artigo 106º do acordo, que o sistema de duplo controlo instituído em 1995 pela Decisão nº 2/95 do conselho de associação ⁽²⁾ deve ser renovado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Roménia;

Considerando que o conselho de associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as partes que menos perturba o funcionamento do acordo reside na renovação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, das importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

⁽¹⁾ JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 40.

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I originários da Roménia será sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I originários da Roménia será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades romenas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que respeita o documento. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

5. A Roménia notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais romenas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A Roménia notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

6. O anexo IV contém disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2º

1. A Roménia compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades romenas em conformidade com o artigo 1º. Essas informações serão comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades romenas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros em relação aos produtos enumerados no anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades búlgaras no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3º

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas serão realizadas imediatamente. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e com intenção de conciliação das suas divergências.

Artigo 4º

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- em relação à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- em relação à Roménia, à Missão da Roménia junto das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio da Roménia.

Artigo 5º

A presente decisão vincula tanto a Comunidade como a Roménia, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pelo conselho de associação

O presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO I

ROMÉLIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

7202 11 20	7209 26 90	7213 91 10	7219 12 90	7225 20 20
7202 11 80	7209 27 10	7213 91 20	7219 13 10	7225 30 00
7202 99 11	7209 27 90	7213 91 41	7219 13 90	7225 40 20
	7209 28 10	7213 91 49	7219 14 10	7225 40 50
7203 90 00	7209 28 90	7213 91 70	7219 14 90	7225 40 80
	7209 90 10	7213 91 90	7219 21 10	7225 50 00
7206 10 00		7213 99 10	7219 21 90	7225 91 10
7206 90 00	7210 11 10	7213 99 90	7219 22 10	7225 92 10
	7210 12 11		7219 22 90	7225 99 10
7208 10 00	7210 12 19	7214 20 00	7219 23 00	
7208 25 00	7210 20 10	7214 30 00	7219 24 00	7226 11 10
7208 26 00	7210 30 10	7214 91 10	7219 31 00	7226 19 10
7208 27 00	7210 41 10	7214 91 90	7219 32 10	7226 19 30
7208 36 00	7210 49 10	7214 99 10	7219 32 90	7226 20 20
7208 37 10	7210 50 10	7214 99 31	7219 33 10	7226 91 10
7208 37 90	7210 61 10	7214 99 39	7219 33 90	7226 91 90
7208 38 10	7210 69 10	7214 99 50	7219 34 10	7226 92 10
7208 38 90	7210 70 31	7214 99 61	7219 34 90	7226 93 20
7208 39 10	7210 70 39	7214 99 69	7219 35 10	7226 94 20
7208 39 90	7210 90 31	7214 99 80	7219 35 90	7226 99 20
7208 40 10	7210 90 33	7214 99 90	7219 90 10	
7208 40 90	7210 90 38			7227 10 00
7208 51 10		7215 90 10	7220 11 00	7227 20 00
7208 51 30	7211 13 00		7220 12 00	7227 90 10
7208 51 50	7211 14 10	7216 10 00	7220 20 10	7227 90 50
7208 51 91	7211 14 90	7216 21 00	7220 90 11	7227 90 95
7208 51 99	7211 19 20	7216 22 00	7220 90 31	
7208 52 10	7211 19 90	7216 31 11		7228 10 10
7208 52 91	7211 23 10	7216 31 19	7221 00 10	7228 10 30
7208 52 99	7211 23 51	7216 31 91	7221 00 90	7228 20 11
7208 53 10	7211 29 20	7216 31 99		7228 20 19
7208 53 90	7211 90 11	7216 32 11	7222 11 11	7228 20 30
7208 54 10		7216 32 19	7222 11 19	7228 30 20
7208 54 90	7212 10 10	7216 32 91	7222 11 21	7228 30 41
7208 90 10	7212 10 91	7216 32 99	7222 11 29	7228 30 49
	7212 20 11	7216 33 10	7222 11 91	7228 30 61
7209 15 00	7212 30 11	7216 33 90	7222 11 99	7228 30 69
7209 16 10	7212 40 10	7216 40 10	7222 19 10	7228 30 70
7209 16 90	7212 40 91	7216 40 90	7222 19 90	7228 30 89
7209 17 10	7212 50 31	7216 50 10	7222 30 10	7228 60 10
7209 17 90	7212 50 51	7216 50 91	7222 40 10	7228 70 10
7209 18 10	7212 60 11	7216 50 99	7222 40 30	7228 70 31
7209 18 91	7212 60 91	7216 99 10		7228 80 10
7209 18 99			7225 11 00	7228 80 90
7209 25 00	7213 10 00	7219 11 00	7225 19 10	
7209 26 10	7213 20 00	7219 12 10	7225 19 90	7301 10 00

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1 Exemplar para o destinatário	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA)	2. Número de emissão		
		3. Local e data previstos para a importação		
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)		
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)		
	1	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)	
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)	
			8. Prazo de validade	
	9. Descrição das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares				
12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus				
13. Menções suplementares				
14. Visto da autoridade competente				
<p>Data:</p> <p>Assinatura: Carimbo:</p>				

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Exemplar para a autoridade competente	2	1. Destinatário (<i>nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA</i>)	2. Número de emissão	
	2		3. Local e data previstos para a importação	
			4. Autoridade competente de emissão <i>(nome, endereço e telefone)</i>	
			6. País de origem <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
	2	5. Declarante/representante (se aplicável) <i>(nome, endereço completo)</i>	7. País de proveniência <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
			8. Prazo de validade	
			9. Descrição das mercadorias	
			10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares		
		12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus		
13. Menções suplementares				
14. Visto da autoridade competente				
Data:				
Assinatura: Carimbo:				

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

ANEXO III

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	ORIGINAL		2. No.	
	3. Year		4. Product group	
EXPORT LICENCE (ECSC products)				
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	6. Country of origin		7. Country of destination	
	8. Place and date of shipment – Means of transport		9. Supplementary details	
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity <small>(¹)</small>	13. FOB Value <small>(²)</small>
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>		At, on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Stamp) </div>		

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em, em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

(¹) Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

(²) Expresso na divisa do contrato de venda.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	COPY	2. No.	
	3. Year	4. Product group	
5. Consignee (name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
	6. Country of origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment – Means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity (1)	13. FOB Value (2)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority (name, full address, country)	At, on		
 (Signature) (Stamp)	

ANEXO IV

ROMÉNIA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato dos documentos de exportação é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser redigidas em inglês. Se forem preenchidas à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» («copy»). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação: RO,
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - AT = Áustria
 - BE = Bélgica
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FI = Finlândia
 - FR = França
 - IT = Itália
 - IE = Irlanda
 - LU = Luxemburgo
 - NL = Países Baixos
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia
 - UK = Reino Unido,
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996;
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país de exportação;
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.
4. Na medida em que o importador necessitar de apresentar o documentos de exportação original quando solicitar a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a Roménia não está obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documentos de exportação. Nestes casos, a casa 9 do documentos de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido.
6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido *a posteriori*» («issued retrospectively»).

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
 8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.
-

DECISÃO Nº 2/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro

de 19 de Dezembro de 1995

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Eslovaca para a Comunidade Europeia

(95/575/CECA)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o grupo de contacto referido no artigo 10º do protocolo nº 2 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, reuniu em 21 e 22 de Setembro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações na Comunidade de produtos CECA e CE da República Eslovaca, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas nos termos do nº 2 do artigo 34º do acordo, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do acordo;

Considerando que, dada a necessidade de ambas as partes disporem atempadamente de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais de forma a aumentar a transparência e a evitar eventuais distorções do comércio, o grupo de contacto decidiu submeter a questão ao conselho de associação criado ao abrigo do artigo 104º do acordo;

Considerando que as partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República Eslovaca;

Considerando que o conselho de associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as partes que menos perturba o funcionamento do acordo reside num sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, das importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA e CE durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade

dos produtos enumerados no anexo I originários da República Eslovaca será sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I originários da República Eslovaca será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades eslovacas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que respeita o documento.

4. O documento de exportação não será exigido relativamente aos produtos expedidos para a Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1996, desde que o destino desses produtos não seja alterado e os produtos, que, nos termos do regime de vigilância prévia aplicável em 1995, só podiam ser introduzidos em livre prática mediante a apresentação de um documento de importação, sejam de facto acompanhados por tal documento.

5. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

6. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no anexo V e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

7. A República Eslovaca notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais eslovacas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A República Eslovaca notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

⁽¹⁾ JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2.

8. O anexo IV contém disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2º

1. A República Eslovaca compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades eslovacas em conformidade com o artigo 1º. Essas informações serão comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades eslovacas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros em relação aos produtos enumerados no anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades eslovacas no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3º

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas serão realizadas imediatamente. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e com intenção de conciliação das suas divergências.

Artigo 4º

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- em relação à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- em relação à República Eslovaca, à Missão da República Eslovaca junto das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio da República Eslovaca.

Artigo 5º

A presente decisão vincula tanto a Comunidade como a República Eslovaca, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pelo conselho de associação

O presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO I

REPÚBLICA ESLOVACA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

<i>Rolos laminados a quente e rolos decapados</i>	7211 19 20
7208 10 00	7211 19 90
7208 25 00	
7208 26 00	7212 60 91
7208 27 00	
7208 36 00	7220 11 00
7208 37 10	7220 12 00
7208 37 90	7220 90 31
7208 38 10	
7208 38 90	7226 19 10
7208 39 10	7226 20 20
7208 39 90	7226 91 10
	7226 91 90
	7226 93 20
7219 11 00	7226 94 20
7219 12 10	7226 99 20
7219 12 90	
7219 13 10	
7219 14 10	<i>Arcos laminados a frio</i>
7219 14 90	7211 23 10
	7211 23 51
7225 19 10	7211 23 99
7225 20 20	7211 29 20
7225 30 00	7211 90 19
	7211 90 90
<i>Largura</i>	7226 92 90
7208 40 10	7226 93 80
7208 40 90	7226 94 80
7208 51 10	7226 99 80
7208 51 99	
7208 52 10	
7208 52 99	<i>Chapas, rolos e arcos galvanizados a quente</i>
7208 53 10	7210 11 90
7208 53 90	7210 41 90
7208 54 10	7210 61 10
7208 54 90	
7208 90 10	7212 30 90
7208 90 90	
<i>Chapas e rolos laminados a frio</i>	<i>Folha de flandres em rolos, chapas e arcos</i>
7209 15 00	7210 12 11
7209 16 90	7210 70 31
7209 17 90	7210 70 39
7209 18 91	
7209 18 99	7212 10 99
7209 25 00	
7209 26 90	<i>Chapas, rolos e arcos de aço com grãos não orientados, para electrotécnica</i>
7209 27 90	
7209 28 90	7209 17 10
7209 90 10	7209 27 10
7209 90 90	
	7211 23 91
<i>Arcos laminados a quente</i>	<i>Tubos sem costura</i>
7211 14 10	
7211 14 90	Posição NC 7304 completa

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1 Exemplar para o destinatário	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA)	2. Número de emissão
		3. Local e data previstos para a importação
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
1		7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
		8. Prazo de validade
9. Descrição das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares
		12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus
13. Menções suplementares		
14. Visto da autoridade competente		
<p>Data:</p> <p>Assinatura: Carimbo:</p>		

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

2 Exemplar para a autoridade competente 2	1. Destinatário (<i>nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA</i>)		2. Número de emissão		
			3. Local e data previstos para a importação		
			4. Autoridade competente de emissão (<i>nome, endereço e telefone</i>)		
	5. Declarante/representante (se aplicável) (<i>nome, endereço completo</i>)		6. País de origem (<i>e número de nomenclatura geográfica</i>)		
			7. País de proveniência (<i>e número de nomenclatura geográfica</i>)		
			8. Prazo de validade		
	9. Descrição das mercadorias			10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
				11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares	
			12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus		
13. Menções suplementares					
14. Visto da autoridade competente					
Data:					
Assinatura: Carimbo:					

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

ANEXO III

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		2. No.
	3. Year	4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee (name, full address, country)	6. Country of origin	7. Country of destination	
	8. Place and date of shipment – Means of transport		
9. Supplementary details			
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB Value (²)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority (name, full address, country)	At, on		
 (Signature) (Stamp)	

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Expresso na divisa do contrato de venda.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	COPY	2. No.	
	3. Year	4. Product group	
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
	6. Country of origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment – Means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity ⁽¹⁾	13. FOB Value ⁽²⁾
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>	At, on		
 (Signature)	 (Stamp)

ANEXO IV

REPÚBLICA ESLOVACA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato dos documentos de exportação é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser impressos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» («copy»). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação: SK,
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - AT = Áustria
 - BE = Bélgica
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FI = Finlândia
 - FR = França
 - IT = Itália
 - IE = Irlanda
 - LU = Luxemburgo
 - NL = Países Baixos
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia
 - UK = Reino Unido,
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996,
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação,
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.
4. Na medida em que o importador necessitar de apresentar o documento de exportação original quando solicitar a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a República Eslovaca não está obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documentos de exportação. Nestes casos, a casa 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido.
6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» («issued retrospectively»).

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
 8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.
-